



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 047/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 7315/26  
PROTOCOLO EM 19/06/26 HORARIO 10:20  
Servidor responsável: Dora Fonseca  
NOME COGNOME APOSTROFO

Protocolo Digital: 7315/26 em 2026-06-19 10:20:00  
Veto n.0047/26-GEA

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0232/25-AL

**Senhora Presidenta:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, decidi **vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, o **artigo 6º do Projeto de Lei nº 0232/2025-AL**, que dispõe sobre o Programa Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

### RAZÕES DO VETO:

Em que pese à boa intenção do legislador, o dispositivo incorre em vício de inconstitucionalidade ao violar o Princípio da Separação de Poderes, nos termos do disposto no art. 2º e no inciso IV do *caput* do art. 84 da Constituição, tendo em vista a imposição de prazo ao Poder Executivo Estadual para realização de sua prerrogativa de regulamentar as Leis.

O artigo 2º da Constituição Federal está assim redigido:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A independência e a harmonia entre os Poderes determinados pelo regramento constitucional reflete a ideia de que os Poderes devem coexistir sem que um imponha aos demais Poderes obrigações que não encontrem respaldo constitucional.

Com a máxima vênia, o artigo 6º do PLO acabou por afrontar a jurisprudência de nossa Corte Maior, conforme julgado nos autos da ADI nº 4727, no tocante à imposição de regulamentação de Lei ao Poder Executivo. Nesse sentido, citamos trecho do julgado mencionado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art.84, II), o que

significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.” (RELATOR: MIN.EDSON FACHIN REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES. Julgado em 23.02.2023).

Como muito bem julgou nossa Suprema Corte, o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º de nossa Constituição Federal, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O desrespeito deste Princípio poderá ocasionar grave risco à segurança jurídica e a convivência harmônica entre os Poderes que constituem nosso Estado.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0232/2025-AL, especificamente o seu artigo 6º**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 18 de junho de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador



Cód. verificador: 876763667. Cod. CRC: 647242E  
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

